



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10074.001798/2009-43  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-002.517 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 13 de dezembro de 2022  
**Recorrente** TEDIA BRAZIL PRODUTOS PARA LABORATORIOS EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

IMPORTAÇÃO. LICENCIAMENTO NÃO AUTOMÁTICO. INFRAÇÃO POR IMPORTAR MERCADORIA SEM LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. OCORRÊNCIA. DATA DO FATO GERADOR. REGISTRO DA DI No caso de importação sem a Licença de Importação (LI), a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Hipótese em que a mercadoria importada, na data do registro da DI, estava sujeita a licenciamento não automático.

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA IMPORTADA. ÔNUS DA PROVA. Havendo litígio no que se refere à identificação do produto importado, a ausência, nos autos, de elementos capazes de afastar a reclassificação proposta pela fiscalização, implica na manutenção do auto de infração. No caso, diante da ausência de apresentação pela recorrente de fundamentos de fato e de direito respaldados em provas relativamente à discordância da classificação fiscal adotada é de se manter o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago, Mateus Soares de Oliveira, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-002.517 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10074.001798/2009-43

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo recorrente as fls. 139-149 em face da r. decisão de fls. 123-114, pugnando-se pela reforma da mesma em razão dos seguintes fundamentos:

- a classificação fiscal apontada nas Declarações de Importações registradas pela recorrente estão corretas, posto que se tratam da NCM 7017.90.00, destinadas ao uso em máquinas e não em humanos, motivo pelo qual não há necessidade de anuência prévia da ANVISA, motivo pelo qual não houve o destaque NCM 030;

- o Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 12, de 1997, estabelece que, quando o produto estiver devidamente declarado e caracterizado, em relação à multa por falta de Licença de Importação, só aplicável nos casos de má-fé e dolo, nos casos de falta de licenciamento.

Em sede da decisão recorrida, o fundamento central reside no fato de que Não houve a descrição COMPLETA do produto, de modo a afastar a aplicação do ADNC n.º 12 de 1997, no que tange ao destaque NCM 030. Tal fato resultou na exigência prévia da anuência da ANVISA para fins de licenciamento de importação. Na medida em que não há a L.I., configurou-se a infração e, por conseguinte, imposta a multa.

## **Voto**

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

### **1 DA TEMPESTIVIDADE.**

O presente Recurso merece ser conhecido, posto que encontram-se presentes todos os pressupostos para seu conhecimento e devido processamento.

### **2 DA RECLASSIFICAÇÃO FISCAL E O ÔNUS DA PROVA.**

A fiscalização foi extremamente zelosa ao INTIMAR o recorrente para apresentar toda a documentação, consoante fls. 06, 08, 73, em especial laudo pericial, bibliografia, nacional e estrangeira, fotos, ensaios de laboratórios, boletins técnicos, dentre outros que pudesse amparar as descrições previstas nas Declarações de Importações promovidas pela recorrente.

Caberia ao recorrente atender as exigências no sentido de demonstrar a regularidade de suas operações de importações, de modo a comprovar a correta descrição do produto, sem a necessidade do destaque da NCM 030 e, portanto, de se sujeitar a anuência prévia da ANVISA. Mas não. Fundamenta a sua peça recursal em argumentos desprovidos de prova, o qual teve inúmeras oportunidades de promovê-la.

No tocante ao Regulamento Aduaneiro, o artigo 706 é claro no sentido da imposição de outra multa de ofício:

Art. 706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas

I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarçados no regime comum de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea “b”, e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º); e

b) pelo embarque de mercadoria antes de emitida a licença de importação ou documento de efeito equivalente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea “b”, e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º);

Inexistindo adequação entre o disposto na legislação para com a conduta do recorrente na forma da descrição do produto, repita-se, de forma incompleta, naturalmente há de se aplicar a multa, posto que configurado o fato gerador no instante do registro de cada D.I..

Este mesmo conjunto normativo define a infração aduaneira no artigo 673 a saber:

Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo.

Portanto, observa-se que embora devidamente intimado acerca de possíveis irregularidades na descrição dos produtos, não foram apresentadas nenhuma prova que amparasse as teses do recorrente. E merece salientar o que o mesmo não pleiteou nos pedidos formulados na impugnação ou recurso voluntário nenhuma pericia, mesmo que o fisco tenha lhe dado esta oportunidade de apresentação.

### **3 DO DISPOSITIVO:**

Do exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira

